



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720782/2011-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-004.994 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** ANTONIO SALIM CURIATI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação

bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o depósito efetuado no Banespa em 9/11/2007, no valor de R\$ 316.153,03, ante a devida comprovação documental de sua origem, devendo ser abatido da base de cálculo da omissão de rendimento apurada neste lançamento e reclassificado como Resultado Não Tributável do Demonstrativo de Atividade Rural, para o ano calendário de 2007.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 1166/1185 interposto contra decisão da DRJ em São Paulo I/SP, de fls. 1130/1153 a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 750/757, lavrado em 4/8/2011, relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007, com ciência do RECORRENTE em 9/8/2011, conforme AR de fls.761.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 1.233.682,46, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 734/749, o contribuinte foi intimado a apresentar a movimentação financeira de todas as instituições financeiras com as quais operou e comprovar as origens dos recursos. Na primeira oportunidade, apresentou extratos parciais de algumas contas. Daí, foi novamente intimado, ocasião em que autorizou a quebra de seu sigilo bancário, uma vez que não conseguiu todos os extratos nas formas solicitadas.

Então, foram expedidos ofícios às instituições financeiras, que apresentaram todos os extratos bancários solicitados (fls. 243/664). Com a documentação em mãos, a

autoridade fiscal elaborou as tabelas de fls. 665/672 identificando os depósitos de origem não comprovada, já excluindo “os depósitos que representam estornos, resgates de aplicações, pagamento de salários ou aqueles cuja origem ou tributação já puderam ser identificadas pela simples descrição”.

Assim, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem e regular tributação dos depósitos. Em resposta, asseverou ter solicitado aos bancos cópias da microfilmagem de documentos e afirmou que os valores expressos nas tabelas do Santander (fls. 665/666) e do Banco Nossa Caixa (fls. 670/672) foram fruto do recebimento de salários, arredamentos rurais, vendas de imóveis e madeiras e de alugueres. Posteriormente, juntou uma tabela (fls. 703/713) relacionando alguns depósitos e a respectiva motivação de sua origem, contudo não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações.

Ao analisar a tabela elaborada pelo contribuinte em conjunto com as DIRFs elaboradas pelas fontes pagadoras, a fiscalização entendeu pela comprovação da origem de alguns depósitos (fls. 714 e 717/722). Assim, reuniu os depósitos não comprovados na tabela de fls. 724/727, os quais foram consolidados nas seguintes tabelas, que engloba os valores nas contas mantidas no Banco do Brasil, Banespa/Santander, Nossa Caixa, Real e Bradesco:

| Base de Cálculo para a Presunção Prevista no art. 42 da Lei 9.430/1998. |                |                 |                  |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------|------------------|
| Ano 2006                                                                |                | Doc. 173 / 2011 |                  |
| Antonio Salim Curitati - CPF: 011.187.658-34                            |                |                 |                  |
|                                                                         | Dep Superiores | Dep Inferiores  | Total Mensal     |
| JAN                                                                     | R\$ 76.330,00  | R\$ 11.205,91   | R\$ 87.535,91    |
| FEV                                                                     | R\$ 12.100,00  | R\$ 25.444,74   | R\$ 37.544,74    |
| MAR                                                                     | R\$ 69.500,00  | R\$ 22.959,67   | R\$ 92.459,67    |
| ABR                                                                     |                | R\$ 10.068,06   | R\$ 10.068,06    |
| MAI                                                                     |                | R\$ 24.100,00   | R\$ 24.100,00    |
| JUN                                                                     | R\$ 12.500,00  | R\$ 16.185,46   | R\$ 28.685,46    |
| JUL                                                                     |                | R\$ 45.160,28   | R\$ 45.160,28    |
| AGO                                                                     |                | R\$ 49.700,00   | R\$ 49.700,00    |
| SET                                                                     | R\$ 325.000,00 | R\$ 9.880,71    | R\$ 334.880,71   |
| OUT                                                                     |                | R\$ 14.999,18   | R\$ 14.999,18    |
| NOV                                                                     | R\$ 317.700,00 | R\$ 22.050,00   | R\$ 339.750,00   |
| DEZ                                                                     | R\$ 31.700,00  | R\$ 23.274,34   | R\$ 54.974,34    |
| TOTAL :                                                                 | R\$ 844.830,00 | R\$ 275.028,35  | R\$ 1.119.858,35 |

| Base de Cálculo para a Presunção Prevista no art. 42 da Lei 9.430/1998. |                |                 |                |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------|----------------|
| Ano 2007                                                                |                | Doc. 174 / 2011 |                |
| Antonio Salim Curitati - CPF: 011.187.658-34                            |                |                 |                |
|                                                                         | Dep Superiores | Dep Inferiores  | Total Mensal   |
| JAN                                                                     | R\$ 175.800,00 | R\$ 31.062,85   | R\$ 206.862,85 |
| FEV                                                                     |                | R\$ 10.929,94   | R\$ 10.929,94  |
| MAR                                                                     |                | R\$ 19.959,34   | R\$ 19.959,34  |
| ABR                                                                     | R\$ 85.404,00  | R\$ 9.207,50    | R\$ 94.611,50  |
| MAI                                                                     | R\$ 30.000,00  | R\$ 20.184,44   | R\$ 50.184,44  |
| JUN                                                                     |                | R\$ 5.350,00    | R\$ 5.350,00   |
| JUL                                                                     | R\$ 55.000,00  | R\$ 14.355,65   | R\$ 69.355,65  |
| AGO                                                                     |                | R\$ 14.505,75   | R\$ 14.505,75  |
| SET                                                                     |                | R\$ 9.378,78    | R\$ 9.378,78   |
| OUT                                                                     | R\$ 45.000,00  | R\$ 6.420,00    | R\$ 51.420,00  |
| NOV                                                                     | R\$ 416.153,03 | R\$ 6.602,45    | R\$ 422.035,48 |
| DEZ                                                                     |                | R\$ 15.260,00   | R\$ 15.260,00  |
| TOTAL :                                                                 | R\$ 807.357,03 | R\$ 165.496,70  | R\$ 972.853,73 |

Ante a ausência de comprovação, tais valores foram lançados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

## Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 766/787 em 8/9/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo I/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

*Cientificado do lançamento por via postal em 09/08/2011 (fl. 761), o autuado apresentou, em 08/09/2011, a impugnação de fls. 766 a 787, por intermédio de procuradores (procuração a fl. 793), acompanhada dos documentos de fls. 795 a 1127, alegando que:*

*- preliminarmente, alega a nulidade do lançamento por basear-se exclusivamente em movimentação bancária, sem provas suplementares da existência de renda tributável;*

*- por reconhecer a inexistência da obrigação tributária que o legislador, no Decreto-lei n.º 2.471/88 e à luz da reiterada jurisprudência do antigo TRF (Súmula 182), determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados. Cita jurisprudência;*

*- no mérito, alega que as pessoas físicas estão desobrigadas de manter escrituração de movimentação financeira. Assim, comprovada a origem dos recursos, estes são suficientes para justificar os depósitos, independentemente de coincidência de datas e valores. Cita jurisprudência;*

*- o impugnante passa a discorrer sobre a justificação da omissão de rendimentos, conforme a seguir descrito:*

*- a origem do depósito no Banco Banespa, agência 451, em 16/03/2006, no valor de R\$ 69.500,00, se justifica pela venda do imóvel localizado no 1º andar do Edifício Tangará, na Rua Tangará, 230 e 248 – São Paulo – SP, para a Sra. Sumiko Itoda;*

*- dos valores recebidos a título de aluguel do imóvel localizado na Rua Sena Madureira, 535 – São Paulo – SP:*

*- os valores depositados nos bancos Banespa e Nossa Caixa, discriminados na tabela de fl. 772, referem-se aos aluguéis recebidos pelo impugnante, conforme comprovantes de depósitos de fls. 832/863;*

*- os montantes listados a fl. 773, foram recebidos pelo impugnante a título de aluguel do imóvel situado na Rua Tangará, 230, conforme documentos de fls. 864 a 898;*

*- nos anos de 2005, 2006 e 2007, o impugnante locou o seu imóvel localizado no Largo São João, 67, Avaré – SP, para o Senhor Ademar Donisete Ferrari, como se extrai do contrato de locação em anexo. O impugnante recebeu, no período de novembro de 2005 até outubro de 2006, R\$ 2.200,00; de novembro de 2006 até outubro de 2007, R\$2.300,00; e em*

dezembro de 2007, R\$ 2.435,50 a título de aluguel do referido imóvel. A fl. 774, estão listados os depósitos;

- dos valores recebidos por venda de madeira e gado: nos anos de 2006 e 2007, o impugnante efetuou diversas vendas de madeira e gado, conforme atestam os contratos e notas fiscais ora anexados (fls. 905 a 1.035). A fl. 775, consta quadro demonstrativo dos depósitos e as justificativas de suas origens;

- do arrendamento de terra para pecuária – em janeiro de 2001, o impugnante celebrou contrato de arrendamento de terra para pecuária com o Senhor Milton Carlos Balera (fl. 1.036 a 1.042). Assim, nos anos de 2006 a 2007, o impugnante recebeu os valores discriminados na tabela de fl. 777 do Senhor Milton Carlos Balera, a título de arrendamento;

- do contrato de parceria rural com a Eucatex – o impugnante firmou com a Eucatex S/A – Indústria e Comércio, contrato de parceria rural e as partes firmaram contrato de compromisso de venda e compra de madeira para entrega futura e em razão desta transação, recebeu o impugnante os montantes de R\$ 302.400,00 em 13/11/2006 e R\$ 316.153,03 em 09/11/2007. Anexa os documentos de fls. 1.043 a 1.063;

- dos dividendos recebidos da CERIPA Energia S/A na Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 20.04.2007, decidiu-se pela distribuição de dividendos aos acionistas da empresa e o impugnante recebeu R\$ 2.540,00;

- da venda do lote 14, quadra 02 do Loteamento Jardim Brasil, localizado em Avaré – SP – o impugnante vendeu esse lote para a Senhora Marilza Zeula e em contraprestação, recebeu os valores discriminados no quadro de fl. 780. Os referidos depósitos, bem como a sua origem, podem ser demonstrados pelos comprovantes em anexo (fls. 1.070 a 1.089);

- da venda do imóvel localizado na Rua Pernambuco, Avaré – SP – esse imóvel foi vendido em abril de 2007 para o Senhor Angelo Antonio Marcuso. Nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 1.090 a 1.098), o impugnante recebeu a importância de R\$ 130.000,00. Parte deste valor foi depositada em 19/04/2007 (no valor de R\$ 70.000,00) e em 14/05/2007 (no valor de R\$ 30.000,00);

- dos valores recebidos a título de aluguel do imóvel localizado na Rua Abílio Soares, 802 – São Paulo SP – desde junho de 1997, o impugnante loca para o Senhor Salvador Pantuffi Filho, por R\$ 2.200,00, o imóvel localizado na Rua Abílio Soares, 802, São Paulo – SP, conforme instrumento particular de locação (fls. 1.099 a 1.108);

- do empréstimo, reembolso de IPTU e demais recebimentos e estornos: há ainda, diversos outros valores que se comprovam pela documentação em anexo (fls. 1.109 a 1.127) – tais como um empréstimo contratado pelo impugnante e o reembolso de valores por ele pagos a título de IPTU de um imóvel que não

*mais lhe pertencia ou pelas próprias planilhas elaboradas pela fiscalização, conforme demonstrado no quadro a fl. 783;*

*- da disponibilidade declarada em espécie – o impugnante possuía, em 2006, dinheiro em espécie, no valor de R\$ 42.500,00, capazes de justificar sua movimentação financeira, conforme se verifica da declaração de bens. Cita jurisprudência de que os valores declarados na declaração de rendimentos como “dinheiro em espécie” e outras rubricas semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais;*

*- das exclusões dos valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, que não ultrapassam R\$ 80.000,00 ao ano: analisando os valores remanescentes no ano calendário de 2007, observa-se que a soma dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, perfaz R\$37.924,31, portanto, inferior ao limite de R\$ 80.000,00, conforme demonstrado a fl. 785;*

*- por fim, pede-se a procedência da impugnação, para anular o lançamento, por se basear exclusivamente em movimentação bancária, sem provas suplementares da existência de renda tributável;*

*- sucessivamente, pede a exclusão da base de cálculo do imposto exigido, dos recursos de origem comprovada, dos valores relativos à movimentação financeira justificável pela disponibilidade de dinheiro em espécie e dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 que não ultrapassem R\$ 80.000,00 ao ano.*

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo I/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1130/1153).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*PRELIMINAR. NULIDADE.*

*Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

*A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de*

*rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS**

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Preliminarmente, a DRJ decidiu que não há nulidade uma vez que observados quando da lavratura do auto de infração todos os requisitos previstos no art. 59 do Decreto 70.23/72. Esclarece que o Decreto 2.471/88, não é aplicável ao caso, por referir-se apenas aos créditos tributários constituídos na data de sua publicação, além de estar atualmente revogado. Quanto à Súmula 182 do TFR, não seria aplicável ao presente caso, por ser anterior à presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e esta é a legislação vigente na data do fato gerador.

No mérito, entendeu pela procedência parcial dos argumentos do contribuinte, conforme indicado no tópico “DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS”, em que realizou análise individualizada de cada lançamento, excluindo da tributação aqueles que podem ser vinculados a documento idôneo e mantendo os demais. Consequentemente, excluiu R\$ 774.616,53 da base de cálculo relativa ao ano-calendário 2006 e R\$ 139.570,10 da base de cálculo relativa ao ano-calendário 2007

Elaborou tabela de fls. 1146/1153 a fim de demonstrar, de forma individualizada, os depósitos que permaneceram sem origem comprovada. Assim, o imposto devido foi reduzido, conforme planilha abaixo:

| <b>EX/2007-<br/>AC/2006</b> | <b>EXIGIDO (A)</b>    | <b>EXONERADO (A)</b>  | <b>MANTIDO (A)</b>    |
|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>IMPOSTO:</b>             | <b>R\$ 307.961,05</b> | <b>R\$ 213.019,55</b> | <b>R\$ 94.941,50</b>  |
| <b>MULTA DE<br/>OFÍCIO:</b> | <b>R\$ 230.970,78</b> | <b>R\$ 159.764,65</b> | <b>R\$ 71.206,13</b>  |
| <b>EX/2008-<br/>AC/2007</b> | <b>EXIGIDO (A)</b>    | <b>EXONERADO (A)</b>  | <b>MANTIDO (A)</b>    |
| <b>IMPOSTO:</b>             | <b>R\$ 267.534,77</b> | <b>R\$ 38.381,77</b>  | <b>R\$ 229.153,00</b> |
| <b>MULTA DE<br/>OFÍCIO:</b> | <b>R\$ 200.651,07</b> | <b>R\$ 28.786,32</b>  | <b>R\$ 171.864,75</b> |

Após decisão da DRJ, restou imposto devido no valor global de R\$ 567.165,38 (fl. 1157).

### Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/3/2013, através do AR de fls. 1158, apresentou o recurso voluntário de fls. 1165/1185 em 24/4/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, especificamente sobre:

- - nulidade do lançamento, fundado exclusivamente em movimentação bancária, sem provas adicionais (válidas) da existência de renda tributável;
- - não exigência de coincidência de datas e valores para comprovação da origem de depósitos para as pessoas físicas;
- - o Recorrente teria recursos suficientes para justificar a alegada omissão de rendimentos;
- - dos valores reconhecidos pela DRJ como oriundos da locação de imóvel na Rua Sena Madureira, 535, São Paulo/SP, afirmou que apenas não foi acatado o valor de R\$ 3.000,00, efetuado em 25/01/2007, no Banco Banespa, para o qual não mais dispõe de comprovante de depósito ou recibo, porém por meio da simples observância da periodicidade e dos valores depositados a título de tal aluguel na conta do Recorrente é possível aferir a fonte inegável de tal recurso;
- - voltou a pleitear a aceitação dos valores relativos ao aluguel de seu imóvel localizado no Largo São João, 67, Avaré/SP, mediante declaração do locatário (fls. 1190/1191);
- - Dos valores recebidos por venda de madeira e gado, acatados parcialmente pela DRJ;
- - Sobre os valores oriundos do arrendamento de terra para pecuária, diz que apesar de “*não mais dispor do contrato e dos comprovantes de depósito referentes aos recebimentos supra, o simples cruzamento dos extratos bancários, com os comprovantes de 2005 e o contrato firmado em 2001 é suficiente para evidenciar a origem dos recursos ainda que a simples indicação da fonte seja o bastante para combater o lançamento*”;
- - Sobre o Contrato de Parceria Rural com a Eucatex, um dos valores foi acatado pela DRJ, contudo o outro valor foi considerado não comprovado, por não haver coincidência entre o valor pago pela Eucatex, nos termos da documentação juntada (R\$ 316.152,72) e o montante depositado na conta do Recorrente (R\$ 316.153,03), o que representa uma diferença de centavos decorrente de equívoco da Eucatex quando do preenchimento do “Controle Administrativo de



Pagamentos por Parceria Rural”, como se extrai da correspondência eletrônica trocada entre o Recorrente e a empresa (fls. 1192/1199);

- - Ratificou as alegações acerca dos valores recebidos em razão da venda do Lote 14, Quadra 02, do Loteamento Jardim Brasil, em Avaré/SP, para a Sra. Marilza Zeula;
- - Sobre os valores recebidos a título de aluguel do imóvel localizado na Rua Abílio Soares, 802, Paraíso, São Paulo/SP, afirma que a DRJ reconheceu o reajuste do valor do aluguel estipulado em contrato (R\$ 2.000,00 para R\$ 2.200,00) ao aceitar a comprovação da origem de um dos depósitos de R\$ 2.200,00 efetuado em 02/05/2007. Assim, apesar de não mais dispor de todos os comprovantes de depósito relativos à locação do imóvel, entende que restariam comprovados os demais depósitos em razão do valor e periodicidade;
- - Remanesceram os valores de R\$ 904,30 e R\$ 19,99, creditados em 21/12/2006 e 28/12/2006, descritos nos extratos como “Transferência entre contas – CTA”, além do valor de R\$ 80,00, creditado no Banespa em 27/06/2006;
- - Reitera que possuía, em 2006, disponibilidade declarada em espécie no valor de R\$ 42.500,00, capaz de justificar sua movimentação financeira, conforme se verifica da declaração de bens;
- -Pleiteia exclusões dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, já que a soma destes depósitos no ano-calendário 2007 perfaz o montante de R\$ 37.924,31.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **PRELIMINAR**

### **Nulidade do acórdão**

Alega o RECORRENTE a nulidade autuação, pois teria sido imputado ao RECORRENTE imposto sobre omissão de rendimentos, com base unicamente nas

movimentações bancárias, sem comprovação da existência de efetiva do rendimento tributário. Defende que deve ser aplicado ao caso o Decreto-Lei nº 2.471/88 e a Súmula nº 182 do antigo TRF.

As nulidades no processo administrativo são abordadas pelos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.253/72, regramento aplicável no presente caso. Portanto, devem ser considerados nulos os atos praticados por pessoa incompetente e/ou mediante cerceamento do direito de defesa. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

O RECORRENTE entende que o lançamento seria nulo pois fundado exclusivamente em movimentação bancária, sem provas adicionais válidas da existência de renda tributável. Sobre este ponto, a legalidade da tributação com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada será melhor aduzida no mérito deste processo.

Pois bem, verifica-se que, no caso em tela, o auto de infração cumpre os requisitos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.253/72, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida.

## MÉRITO

### Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

*"SÚMULA CARF Nº 26*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."*

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*(...)*

*IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.*

*(...)*

*Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”*

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Desta forma, analisaremos as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos recebidos:

#### **i. Dos Rendimentos Contratos de Aluguéis**

O RECORRENTE apresenta créditos em conta que teriam como origem rendimentos de aluguéis, delimitando as receitas por imóveis objeto de aluguel, conforme segue.

i.a. Imóvel localizado no Largo São João, 67 – Avaré/SP

O RECORRENTE aponta que devem ser desconsiderados os depósitos por ele indicados às fls. 774, no total de R\$ 54.235,00, por representarem créditos em conta vinculados ao pagamento de aluguéis do imóvel em questão.

Como documento de identificação da transação, juntou contratos de locação (fls. 899/904) e, posteriormente, em sede de Recurso Voluntário, apresenta declaração do locatário, Sr. Ademar Donisete Ferrari (fls. 1191) reconhecendo o pagamento a título de aluguel dos numerários indicados às fls. 774.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio.

Assim, a mera declaração do locatário desacompanhada de qualquer prova (mediante documentação hábil e idônea com coincidência de datas e valores) de que foi ele quem efetuou os créditos na conta do contribuinte, não é prova capaz de atrelar os depósitos ao contrato de locação. Poderiam ter sido apresentados cheques ou comprovantes de transferência indicando a origem dos valores depositados. Porém, isto não foi feito.

Ademais, importante salientar que se os valores com “origem não comprovada” tiverem origem em rendimentos tributáveis e que não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, a medida que se impõe é a manutenção do lançamento. Tal fato confirma a presunção de omissão de receitas.

Neste sentido, configurado rendimento de aluguel recebido de pessoa física, há sujeição ao recolhimento mensal do IRPF, conforme determina o art.106, IV do RIR/99 (art. 118, inciso IV, RIR/2018).

Portanto, ainda que se considerasse que a declaração do locatário fosse suficiente para comprovar que se tratam de depósitos recebidos de aluguéis, é dever do RECORRENTE comprovar que já ofereceu esses valores a tributação. Neste sentido, a exclusão dos depósitos indicados às fls. 774 depende, inevitavelmente, da comprovação de que foram tributados.

Observando a declaração de ajuste anual dos anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 06/12 e fls. 15/24), constata-se que o RECORRENTE declarou ter recebido apenas R\$ 18.000,00 de pessoas físicas por ano-calendário (R\$ 1.500,00 por mês). Este valor declarado, por si só, já é inferior aos rendimentos de aluguéis deste imóvel localizado no Largo São João, 67 – Avaré/SP, que foi inicialmente de R\$ 2.200,00 e contou com aumentos no final de cada ano.

A constatação de que o RECORRENTE não declarou todos os valores recebidos de aluguéis fica ainda mais evidente quando somado todos os rendimentos de aluguéis que ele alega receber em seu em seu Recurso Voluntário, que atingem a monta aproximada de R\$ 5.500,00 mensais.

Portanto, se dentre o rol de créditos tidos como sem origem comprovada existem rendimentos de aluguéis já declarados e já tributados, era dever do contribuinte comprovar, individualmente, e através de documentação hábil e idônea tais circunstâncias.

Considerando que o contribuinte não apontou especificamente que os R\$ 1.500,00 reais mensais declarados como recebidos de pessoa física eram provenientes do aluguel deste imóvel, e considerando também a incompatibilidade entre os valores depositados e àqueles oferecidos à tributação, entendo que não restou comprovada a origem dos valores.

Ademais, conforme já exposto no relatório, a DRJ acatou como comprovados os valores apontados pelo contribuinte como oriundos do aluguel do imóvel situado na Rua Sena Madureira, 535, Vila Clementino, São Paulo/SP, que totalizaram R\$ 24.000,00 no ano-calendário 2006 e R\$ 31.116,30 no ano-calendário 2007. Ou seja, não se pode nem cogitar qualquer tipo de "abatimento em bloco" do montante declarado e tributado (R\$ 18.000,00 em cada ano) sobre o valor remanescente em litígio, haja vista que a DRJ acatou como comprovada quantia maior do que aquela declarada em DIRPF.

Em suma, ainda que se considere que os depósitos apontados foram frutos do contrato de aluguel, não há a devida comprovação de que as receitas de aluguéis foram oferecidas à tributação, sendo estes valores incompatíveis com àqueles constantes nas declarações de ajuste anual.

i.b. Imóvel localizado na Rua Abílio Soares, 802 – São Paulo/SP

O RECORRENTE aponta que devem ser desconsiderados os depósitos por ele indicados às fls. 1181, por representarem créditos em conta vinculados ao pagamento de aluguéis do imóvel em questão.

Como documento de identificação da transação, juntou contrato de locação, comprovante de depósito e cópia de cheque em nome de Luís Carlos Andrade, o locatário (fls. 1101/1107). A operação abarcada pelo cheque juntado, em que é possível estabelecer relação entre o crédito em conta, data de depósito e locatário foi excluída pela DRJ (R\$ 2.200,00, cujo crédito ocorreu em 02/05/2007), sendo as demais mantidas por ausência de documentação hábil e idônea.

O RECORRENTE, em sede de Recurso Voluntário, reitera a premissa adotada pela DRJ de que não há documentação hábil a comprovar as operações ao reconhecer que não dispõe dos comprovantes de depósito correspondentes.

Ainda assim, requer a reforma da decisão pretendendo que seja utilizada a cópia do cheque apresentado como comprovação da origem dos depósitos de valores semelhantes nos períodos subsequentes.

Tal pretensão não subsiste, à medida que a comprovação deve ser individualizada, identificando-se a origem de cada depósito.

Neste sentido é o teor da Súmula CARF nº 30: “Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

Portanto, inexistindo documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos indicados às fls. 1181, deve ser mantida a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e a tributação sobre ele incidente.

Ademais, vale também para este tópico as alegações firmadas no tópico anterior sobre a declaração de receita tributável recebidas de pessoas físicas ser inferior ao valor dos aluguéis que pretende comprovar relativo ao mencionado imóvel, o que só confirma a presunção de omissão de receitas por parte do RECORRENTE, haja vista que não ofereceu à tributação todos os rendimentos de aluguéis.

i.c. Imóvel localizado na Rua Sena Madureira, 535 – São Paulo/SP

O RECORRENTE aponta que devem ser desconsiderados os depósitos por ele indicados às fls. 772, por representarem créditos em conta vinculados ao pagamento de aluguéis do imóvel em questão.

Alegou que a DRJ reconheceu a comprovação das origens dos depósitos, apenas não reconhecendo o depósito de R\$ 3.000,00 em 25/1/2007, ante a ausência de documentação e pleiteia o reconhecimento tomando como base a periodicidade dos depósitos e os valores depositados.

Tal pretensão não subsiste pois, conforme já elucidado no tópico anterior, a comprovação deve ser individualizada, identificando-se a origem de cada depósito, nos termos da súmula 30 do CARF.

Ademais, a DRJ acatou todos os valores apontados pelo RECORRENTE em sua tabela de fl. 772. Note que o valor que agora aponta de R\$ 3.000,00 relativo a depósito em 25/01/2007 não consta na tabela que o contribuinte apresentou à DRJ (fl. 772). Importante também esclarecer que a DRJ somente acatou os valores constates na tabela elaborada pelo contribuinte pois encontravam-se respaldados pelos documentos apresentados (contrato, cheques e recibos de fls. 833/863).

Para o valor de R\$ 3.000,00 em 25/01/2007, além de não ter sido inicialmente apontado pelo RECORRENTE, não constam qualquer documento que vincule referido depósito ao aluguel do imóvel, localizado na Rua Sena Madureira, 535 – São Paulo/SP.

Além disso, conforme já elucidado no tópico anterior, ainda que fosse reconhecida a origem dos depósitos como proveniente do aluguel do imóvel localizado na Rua Sena Madureira, 535 – São Paulo/SP, não constam nos autos comprovação que estes valores já foram oferecidos à tributação. Esta comprovação é dever do contribuinte ante a

incompatibilidade destes rendimentos com àqueles presentes em sua declaração de ajuste anual dos anos-calendário de 2006 e 2007.

Portanto, inexistindo documentação hábil a comprovar a origem do depósito em questão, deve ser mantida a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e a tributação sobre ele incidente.

## **ii. Dos Rendimentos das Vendas de Madeira e Gado**

O contribuinte identifica depósitos alegadamente decorrentes da venda de madeira e gado, conforme planilha às fls. 1176. Como documentação hábil a comprovar a origem dos recursos apresenta contratos de compra e venda e notas fiscais relacionadas às operações (fls. 905/1035).

Contudo, diversas operações não estão abarcadas pelo documento fiscal correspondente, seja por não haver a coincidência de datas e valores entre as notas fiscais, seja por prever forma de pagamento diversa daquela prevista na contratação. As operações que apresentaram identidade de valor e data foram acatadas pela DRJ (R\$ 250.000,00 em 04/09/2006, R\$ 75.000,00 em 14/09/2006 e R\$ 31.700,00 em 12/12/2006). No entanto, os demais documentos não possuem qualquer correlação de datas e/ou valores com os depósitos que pretende comprovar.

No que diz respeito ao contrato de venda de madeira para a Serraria São Caetano no valor de R\$ 45.000,00, de fato há um crédito de mesmo valor na conta do RECORRENTE. Contudo, o contrato foi firmado em abril/2007 ao passo que o depósito somente ocorreu em outubro/2007. Deste modo, não é inequívoca a constatação de que o crédito se trata realmente do adimplemento do referido contrato. Como o crédito se deu através de TED (fl. 530), deveria o RECORRENTE acostar aos autos os dados da referida operação a fim de identificar se o valor foi originário da Serraria São Caetano. Ainda assim, caberia demonstrar que declarou referida quantia em sua atividade rural para fins de apuração do IR.

O mesmo entendimento vale para os créditos de R\$ 40.000,00 em 13/07/2007 (fl. 526) e R\$ 15.000,00 em 16/07/2007 (fl. 552) que afirma terem relação com o contrato de venda de gados a Elcio Negrão (fls. 906/908). Apesar de o contrato ter sido firmado em 15/07/2007, portanto próximo aos depósitos, o valor total depositado (R\$ 55.000,00) não é igual ao firmado em contrato (R\$ 58.000,00). Assim, deveria o RECORRENTE apresentar os dados das referidas operações a fim de identificar se o valor foi originário do Sr. Elcio Negrão.

Mesmo sem comprovação hábil, o contribuinte pretende afastar a tributação incidente sob tais depósitos com base em predominância da “informalidade” no âmbito rural, que supostamente justificaria a incongruência entre depósitos e documentos apresentados.

Reitere-se, é dever do RECORRENTE comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos bancários, com coincidência de data e valores, o que não foi cumprido no presente caso.

Portanto, considerando que não existem nos autos provas documentais idôneas a dar suporte às alegações do contribuinte, ante a falta de coincidência de datas e



valores entre os documentos apresentados e os depósitos que se pretende justificar, deve ser mantida a presunção de omissão de rendimentos.

### **iii. Dos Rendimentos de Contrato de Arrendamento de Terra para Agropecuária**

Quanto aos documentos que buscam comprovar ingressos de receitas decorrentes do arrendamento de terra para agropecuária, também não logra êxito o RECORRENTE.

Foram apresentados contratos de arrendamento e comprovantes de depósito referentes a períodos diversos daquele objeto da autuação (contrato relativo ao período de 01/11/2000 a 01/11/2002 e recibos relativos ao ano-calendário 2005, conforme fls. 1037/1042). Assim, por não haver a coincidência de datas e valores entre as notas fiscais e os depósitos, a presunção restou mantida pela DRJ.

Em Recurso Voluntário, o RECORRENTE pretende a reforma da decisão para considerar hábil a documentação, em razão da natureza do contrato de arrendamento, que estabeleceria relação jurídica de trato continuado. Contudo, o tipo da relação jurídica firmada não afasta a obrigação do RECORRENTE de comprovar individualmente a origem dos depósitos.

Em suas razões de recurso, afirma que apesar de *“não mais dispor do contrato e dos comprovantes de depósito referentes aos recebimentos supra, o simples cruzamento dos extratos bancários, com os comprovantes de 2005 e o contrato firmado em 2001 é suficiente para evidenciar a origem dos recursos ainda que a simples indicação da fonte seja o bastante para combater o lançamento”*.

No entanto, entendo não haver elementos suficientes para comprovar a conexão entre os documentos apresentados pelo RECORRENTE e os depósitos por ele apontados à fl. 1177, que poderiam decorrer de qualquer operação que envolvesse contraprestação em numerário de mesma monta. Sobre este ponto, esclareça-se que o contrato aponta valor mensal de R\$ 400,00 em 2001, porém os créditos que o contribuinte pretende justificar são da ordem de R\$ 850,00 mensais. Em sua defesa, afirma que o valor decorre do reajuste do arrendamento (mais de 100% em 5 anos), contudo sequer acosta aos autos a pactuação de tal reajuste. Assim, também por este motivo, entendo como insubsistentes as alegações do RECORRENTE.

Portanto, não há nos autos provas documentais idôneas a dar suporte às alegações do contribuinte, pelo que também deve ser mantida a presunção de omissão de rendimentos.

### **iv. Dos Rendimentos do Contrato de Parceria Rural com a Eucatex**

O RECORRENTE identifica depósitos decorrentes de adiantamento de pagamento de Contrato de Compromisso de Venda e Compra Futura celebrado com a Eucatex (fls. 1053/1057 e fls. 1058/1059). Além dos Compromissos de Compra e Venda, foram apresentados recibos emitidos pela compradora (fls. 1061/1063). Com base nos contratos e

recibos emitidos, a DRJ afastou a tributação do depósito efetuado no Banespa em 13/11/2006, no valor de R\$ 302.400,00, em razão da coincidência de datas e valores.

Restou mantido o depósito no valor de R\$ 316.153,03, efetuado em 09/11/2007, sob a justificativa de não coincidir com o valor que consta na Alteração do Contrato (fls. 1058/1059) e nos documentos de fls. 1062/1063, em que há menção a pagamento de R\$ 316.152,72.

Em Recurso Voluntário, o RECORRENTE pleiteia a exclusão do depósito, informando que a pequena divergência apresentada ocorreu em razão de equívoco do depositante. Para confirmar a informação, apresenta cópia de e-mails trocados com a Eucatex, confirmando o equívoco (fls. 1192/1199). Apresenta, também, comprovante de transferência realizada pela Eucatex no exato valor de R\$ 316.153,03 para a conta do RECORRENTE no Santander/Banespa (fls. 1196). A identificação da TED pode ser constatada no extrato da mencionada conta (fl. 342).

Portanto, entendo que o contribuinte apresentou documentação hábil a comprovar a origem do depósito realizado em 09/11/2007, no valor de R\$ 316.153,03, sendo possível relacionar o montante recebido a adiantamento decorrente do Contrato de Compra e Venda de Madeira para Entrega Futura (fls. 1.053 a 1.057), pelo que deve ser excluído da apuração da omissão de rendimentos.

Neste ponto, necessário se debruçar sobre a natureza do valor recebido pois, a princípio, o valor de R\$ 316.153,03 deveria ser classificado como receita da atividade rural e não como rendimento omitido.

No entanto, o RECORRENTE afirma que tal valor foi recebido a título de adiantamento e, neste sentido, não compõe a receita bruta do período em que recebido, mas apenas quando da efetiva entrega do produto, *in casu*, 216 alqueires de madeira em pé plantados na Fazenda Santa Filomena. Cita o art. 61 do RIR/99, que prevê o seguinte:

*“Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.*

*(...)*

*§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.”*

Entendo que assiste razão ao RECORRENTE.

O contrato de compra e venda de coisa futura configura modalidade de ato jurídico sob condição suspensiva, ou seja, modalidade em que a eficácia do ato jurídico fica pendente de evento futuro. Desta forma, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorre com o implemento da condição, isto é, com a materialização da coisa futura (entrega dos 216 alqueires de madeira em pé plantados na Fazenda Santa Filomena.).

Tal entendimento coaduna com o disposto no anteriormente mencionado art. 61, § 2º do RIR/1999, bem como com o previsto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

Neste sentido é o entendimento do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
— IRPF*

*Exercício: 2004*

*ATIVIDADE RURAL. ADIANTAMENTOS. PRODUTOS  
SUJEITOS À COTAÇÃO INTERNAÇÃO OU DA BOLSA DE  
MERCADORIAS.*

*Adiantamentos de recursos financeiros recebidos para entrega futura de produtos agrícolas devem ser oferecidos à tributação no mês da efetiva entrega do produto. Também constitui receita da atividade rural a diferença recebida por ocasião do fechamento da operação, em razão da variação de preço do produto.*

*Recurso Provido*

*(Acórdão nº 2102.00303 – 1º Câmara 2º Turma Ordinária.  
21/8/2009)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano: 2003, 2004, 2005 [...]*

*ATIVIDADE RURAL. ADIANTAMENTO DE RECURSOS.  
APROPRIAÇÃO. MOMENTO.*

*Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.[...]*

*(Acórdão nº 2202-01.928. 2º Câmara 2º Turma Ordinária.  
14/8/2012)*

Desta forma, a antecipação de pagamento referente a este contrato deve ser declarada na Apuração de Resultado Não Tributável do Demonstrativo de Atividade Rural, ficando a tributação diferida até o momento da ocorrência do efetivo fato gerador, qual seja, com a entrega da mercadoria, conforme indica a orientação contida no Perguntão IRPF 2018 (disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao>) estabelece o seguinte na pergunta nº 507:

**ADIANTAMENTOS RECEBIDOS RELATIVOS A  
PRODUTO RURAL**

**507 — Como devem ser considerados os valores recebidos em adiantamento relativo à venda de produto rural a ser entregue em ano posterior ao financiador?**

*Como o contrato de compra e venda de coisa futura configura modalidade de ato jurídico sob condição suspensiva, ou seja, modalidade em que a eficácia do ato jurídico fica pendente de evento futuro, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorre com o implemento da condição, isto é, com a materialização da coisa futura (produção rural) e sua venda ao financiador.*

*Dessa forma, a importância paga pela aquisição da produção, referente à parte contratada que o produtor tenha recebido como antecipação, deve ser computada como receita somente no mês do ano-calendário em que a condição se implementar, ou seja, no mês em que a venda se concluir com a entrega efetiva dos produtos.*

*Caso haja devolução de valor antes da efetiva entrega do produto rural, este valor deve ser diminuído da importância recebida por conta da venda, porém, se houver devolução depois da entrega efetiva do produto rural, este valor constituirá despesa no mês da devolução.*

**O valor recebido por conta de adiantamento de recursos financeiros, referente à venda de produto rural a ser entregue em ano posterior, deve ser informado na linha própria da Apuração do Resultado não tributável do Demonstrativo da Atividade Rural.**

Considerando que não constam nos autos nenhuma comprovação que a mercadoria foi efetivamente entregue, e que não há expressa determinação legal invertendo o ônus da comprovação da entrega da mercadoria para o contribuinte, era dever da autoridade fiscalizadora, para tributar estes recebimentos neste ano calendário, comprovar a efetiva entrega das mercadorias.

Ante a ausência de tal comprovação, entendo pela exclusão do valor de R\$ 316.153,03, do lançamento, devendo ser reclassificado como Resultado Não Tributável do Demonstrativo de Atividade Rural, ficando sua tributação diferida para o momento da efetiva entrega da mercadoria.

**v. Dos Rendimentos da Venda de Imóvel**

Quanto aos documentos que buscam comprovar ingressos de receitas decorrentes da venda do Lote 14, Quadra 02, do Loteamento Jardim Brasil, localizado em Avaré/SP (fls. 1070/1089), também não logra êxito o RECORRENTE.

O RECORRENTE apresentou certidão de propriedade do imóvel e comprovantes de depósito em nome de Marilza Zeula. Por não haver vinculação entre os depósitos indicados e a venda do lote 14, a presunção restou mantida pela DRJ.

Em Recurso Voluntário, o RECORRENTE pretende a reforma da decisão para considerar hábil a documentação, mas não apresenta qualquer documentação adicional capaz de relacionar os depósitos à alegada venda do imóvel.

Não há qualquer elemento que indique, sequer, a própria ocorrência da compra e venda, de modo a impossibilitar a conexão entre os depósitos e eventuais rendimentos da alienação do imóvel.

Portanto, não há nos autos provas documentais hábeis e idôneas a dar suporte às alegações do contribuinte, pelo que também deve ser mantida a presunção de omissão de rendimentos.

#### vi. Demais depósitos

Quanto aos demais depósitos, o RECORRENTE afirma que, após a decisão da DRJ, remanesceram os valores de R\$ 904,30 e R\$ 19,99, creditados em 21/12/2006 e 28/12/2006, respectivamente, descritos nos extratos como “Transferência entre contas – CTA”, além do valor de R\$ 80,00, creditado no Banespa em 27/06/2006.

Em princípio, esclareço que o valor de R\$ 80,00, creditado no Banespa em 27/06/2006, foi aceito e excluído da base de cálculo do presente lançamento, conforme aponta o seguinte trecho da decisão da DRJ (fl. 1145):

Consideram-se ainda, comprovados os depósitos abaixo listados, cujos históricos são autoexplicativos:

| BANCO   | DATA       | VALOR (R\$) | DESCRIÇÃO                                     |
|---------|------------|-------------|-----------------------------------------------|
| Banespa | 27/06/2006 | 80,00       | Crédito contabilidade (fls. 256, 282)         |
| Banespa | 17/10/2006 | 1.358,13    | C/Débito: Pagto. Autorizado p/cliente         |
| Banespa | 18/10/2006 | 1.542,14    | Débito automático (fl. 290)                   |
| Banespa | 18/10/2006 | 1.542,14    | Transferência automática da CCI (fl. 290/291) |
| Brasil  | 22/01/2007 | 0,03        | Aviso de Crédito                              |
| Brasil  | 05/03/2007 | 3,00        | Aviso de Crédito                              |

Note que referido crédito não consta da relação de depósitos que remanesceram sem origem comprovada após a decisão da DRJ (fls. 1149/1153). Portanto, não merece prosperar a afirmação do RECORRENTE.

No que diz respeito aos créditos de R\$ 904,30 e R\$ 19,99, efetivados respectivamente em 21/12/2006 e 28/12/2006 no Banco Nossa Caixa, e descritos nos extratos como “Transferência entre contas – CTA”, o RECORRENTE afirma que ambos devem também ser excluídos do lançamento, já que são transferência entre contas da mesma titularidade. Afirma que a DRJ reconheceu tal fato ao excluir os valores de R\$ 7.194,35 e R\$ 6.850,39, em 15/02/2006 e 24/02/2006, respectivamente, os quais possuem a mesma descrição de “Transferência entre contas CTA”.

Contudo, é preciso esclarecer que a DRJ de origem apenas aceitou referidos valores como originários de conta de mesma titularidade pois identificou o extrato da conta de

onde vieram os créditos e verificou tratar-se de conta de titularidade do RECORRENTE. O extrato que aponta a entrada dos referidos valores encontra-se acostado às fls. 576/577 (c/c 01.011.092-8) e a saída de tais valores estão representadas no extrato de outra conta de titularidade do RECORRENTE (c/c 01.050.012-2), conforme extrato de fl. 573.

Portanto restou efetivamente demonstrado que tais valores de R\$ 7.194,35 e R\$ 6.850,39, em 15/02/2006 e 24/02/2006, respectivamente, representam transferência entre contas de mesma titularidade.

O mesmo não ocorre com os valores de R\$ 904,30 e R\$ 19,99, efetivados respectivamente em 21/12/2006 e 28/12/2006. De acordo com a relação de depósitos não comprovados, tais valores foram creditados na c/c 01.050.012-2. O extrato que demonstra tais operações encontra-se à fl. 575. Verifica-se que são valores oriundos de transferência de conta, no entanto não é identificada a origem, como foi feito nos outros depósitos, a fim de demonstrar de forma inequívoca que são originados de outra conta do próprio RECORRENTE.

Portanto, os valores de R\$ 904,30 e R\$ 19,99, efetivados respectivamente em 21/12/2006 e 28/12/2006, devem permanecer na base de cálculo do lançamento.

#### **vii. Da disponibilidade Declarada em Espécie**

O RECORRENTE reitera que possuía, em 2006, disponibilidade declarada em espécie no valor de R\$ 42.500,00, capaz de justificar sua movimentação financeira, conforme se verifica da declaração de bens. Contudo é preciso esclarecer que o presente lançamento não decorre de constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, em que as origens/recursos do contribuinte são utilizadas para fazer frente às despesas/dispêndios efetuados mensalmente.

Conforme exposto, o lançamento decorre da constatação de depósitos sem origem comprovada o que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é presunção legal de omissão de receita. E a única forma de elidir tal presunção é através da comprovação individualizada da origem de cada crédito, mediante documentação hábil e idônea com correspondência de datas e valores.

Portanto, não socorre ao RECORRENTE afirmar que possui quantia em espécie declarada.

#### **viii. Da Exclusão dos Valores Iguais ou Inferiores a R\$ 12.000,00**

O RECORRENTE novamente pleiteia a exclusão da base de cálculo dos valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 no ano-calendário 2007, uma vez que totalizam R\$ 37.924,31 no referido ano, conforme tabela de fl. 1184.

No entanto, a referida tabela elaborada pelo RECORRENTE não espelha a realidade do presente processo.

Conforme tabela de depósitos remanescentes após as exclusões feitas pela DRJ (fls. 1146/1148) a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, no ano-calendário 2007, perfaz o montante de R\$ 125.926,60, superior, portanto, ao limite de R\$ 80.000,00.

Tendo em vista que na presente decisão não restou excluído nenhum depósito inferior a R\$ 12.000,00, deve ser mantida a tabela elaborada pela DRJ (exceto no que diz respeito ao crédito de R\$ 316.153,03 efetuado no Banespa em 09/11/2007, o que não altera o montante dos créditos inferiores a R\$ 12.000,00).

Portanto, não devem prosperar as alegações da defesa.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser excluído o depósito efetuado no Banespa em 9/11/2007, no valor de R\$ 316.153,03, ante a devida comprovação documental de sua origem, devendo ser abatido da base de cálculo da omissão de rendimento apurada neste lançamento e reclassificado como Resultado Não Tributável do Demonstrativo de Atividade Rural, para o ano calendário de 2007, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator